



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600312-64.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600312-64.2024.6.02.0019 - Olivença - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 JOSIMAR DIONISIO PREFEITO, JOSIMAR DIONISIO, ELEICAO 2024 MAURO FERNANDES DA SILVA VICE-PREFEITO, MAURO FERNANDES DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO -

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS NÃO COMPROVADOS. USO DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por candidatos contra acórdão do TRE/AL que manteve a aprovação com ressalvas de suas contas eleitorais e determinou a devolução de R\$ 5.565,66 ao Tesouro Nacional, referente a despesas com combustíveis não comprovadas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta contradição ao manter a determinação de devolução de valores relativos a combustíveis, apesar da alegação de que os gastos estavam incluídos na rubrica "Comícios e Eventos" e eram essenciais para a campanha.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado fundamentou de forma clara a manutenção da devolução, com base na falta de comprovação específica da destinação dos combustíveis, conforme exige a Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A alegação de contradição não se sustenta, pois o Tribunal já analisou e rejeitou os argumentos dos embargantes no julgamento do recurso eleitoral, com base na ausência de documentação complementar e no descumprimento dos requisitos legais.

5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, mas apenas à correção de vícios formais como obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A alegação de contradição em embargos de declaração não se configura quando o

acórdão embargado já enfrentou e rejeitou as argumentações apresentadas com fundamentação clara e adequada".

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Participação dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Fábio Costa de Almeida Ferrario e Maurício César Brêda Filho.

Maceió, 10/09/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por JOSIMAR DIONÍSIO e MAURO FERNANDES DA SILVA em face do Acórdão TRE/AL id. 10348615, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos embargantes, mantendo a sentença recorrida que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, e determinou a devolução de R\$ 5.565,66 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional.

Em suas razões, alegam os embargantes que o acórdão embargado seria contraditório, ao argumento de que deixou de ser afastada a irregularidade apontada na sentença, no que diz respeito à comprovação de despesas com combustíveis, mantendo o valor da devolução dos recursos.

Sustentam que o trio elétrico foi utilizado em comícios e outros eventos eleitorais, configurando-se como uma ferramenta essencial para a divulgação de propostas e a mobilização dos eleitores, destacando que, *"por questões de registro contábil, o bem pode não ter sido identificado de forma individualizada, uma vez que está incluído na rubrica 'Comício e Eventos'"*, mas este registro reflete os custos globais relacionados à realização das atividades de campanha, incluindo os recursos necessários ao funcionamento do trio elétrico.

Dessa forma, requerem *"o acolhimento do recurso com efeitos infringentes a fim de superar as contradições aqui elencadas, com o provimento destes embargos, para modificar a r. sentença, para retirar a imposição de devolução dos recursos, quanto aos itens apontados"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, cabe destacar que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico.

O presente recurso tem como objeto a reforma da sentença que aprovou com ressalvas a prestação de contas dos candidatos MAURO FERNANDES DA SILVA e JOSIMAR DIONISIO e determinou a devolução de R\$ 5.565,66 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional.

Como relatado, o eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que, embora os candidatos tenham apresentado a documentação necessária à análise das contas, não foi devidamente justificado pelo candidato a utilização de 883,85 litros de combustíveis, o que ensejou uma falta de clareza a respeito da sua destinação. Nesse contexto, diante da ausência de comprovação da regularidade no emprego dos recursos do FEFC para aquisição dos combustíveis, Sua Excelência, mesmo aprovando as contas com ressalvas, determinou o recolhimento do montante de R\$ 5.565,66.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer id. 10288520, acompanhando a sentença recorrida e o

parecer técnico, entendeu que: a) não houve comprovação suficiente da utilização do combustível nos termos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 35, § 11); b) a quantidade de combustível adquirida (883,85 litros) não se mostrou proporcional ao uso declarado (apenas dois eventos em setembro/2024); e c) a ausência de documentos complementares (contratos de locação, relatórios de consumo, descrição dos percursos) compromete a transparência da prestação de contas.

Os recorrentes alegam que "o combustível foi adquirido com a finalidade de abastecer o trio elétrico, recurso indispensável para o deslocamento e o pleno funcionamento do equipamento durante os eventos da campanha". Sustentam que "o trio elétrico foi utilizado em comícios e outros eventos eleitorais, configurando-se como uma ferramenta essencial para a divulgação de propostas e a mobilização dos eleitores". Asseveram que: a) o combustível foi utilizado exclusivamente para abastecer trios elétricos em eventos de campanha; b) a falta de individualização do gasto na contabilidade decorre de questões meramente formais (registro sob a rubrica "Comícios e Eventos"); e c) o valor questionado é irrisório perante o total arrecadado, devendo aplicar-se o princípio da insignificância.

I. Análise das Questões Postas

1. Obrigatoriedade de Comprovação Detalhada dos Gastos com Combustíveis

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece, em seu art. 35, § 11, que os gastos com combustível só são considerados eleitorais se:

- Documentados fiscalmente (nota fiscal com CNPJ da campanha);*
- Vinculados a veículos declarados na prestação de contas;*
- Acompanhados de relatório semanal com volume e valor dos abastecimentos.*

No caso em tela, embora os recorrentes tenham apresentado notas fiscais, não comprovaram:

- A efetiva utilização dos 883,85 litros nos eventos declarados;*
- O consumo médio dos veículos;*
- Os contratos de locação dos trios elétricos.*

Como destacado pelo Ministério Público Eleitoral, a mera alegação de uso legítimo não dispensa a comprovação objetiva, sob pena de violação ao princípio da transparência (art. 31, Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. Inaplicabilidade dos Princípios da Razoabilidade e Insignificância

Os recorrentes sustentam que o valor de R\$ 5.565,66 seria irrelevante perante o montante total arrecadado, invocando os princípios da razoabilidade e insignificância. Contudo, conforme pacificado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 11/04/2024):

"A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pressupõe que o montante irregular não ultrapasse 1.000 UFIRs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave."

No presente caso, observa-se que o valor questionado (R\$ 5.565,66) ultrapassa em mais de cinco vezes o limite de 1.000 UFIRs, bem como que a falha não é meramente quantitativa, mas qualitativa, pois envolve recursos públicos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), cuja aplicação indevida fere a igualdade entre os candidatos.

No caso, a falta de clareza sobre a destinação do combustível:

- *Impede o controle externo pela Justiça Eleitoral;*
- *Cria risco de desvio de recursos públicos;*
- *Fere o dever de transparência (art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).*

A jurisprudência do TSE (AgR-AREspE 0606974-06/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 08/02/2024) é firme no sentido de que omissões de despesas essenciais (como combustíveis) comprometem a lisura eleitoral, independentemente do valor envolvido:

"A omissão de despesas essenciais na prestação de contas de campanha enseja sua desaprovação, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a falha possui natureza grave."

Portanto, como consignado na sentença recorrida, a circunstância de a quantia irregular ser irrisória, quando comparada ao total arrecadado, embora permita a aprovação das contas com ressalvas, não é suficiente para afastar a necessidade de restituição ao erário, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

II. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, rejeito os argumentos dos recorrentes, porquanto:

- 1. Não houve comprovação adequada da destinação dos combustíveis;*
- 2. A falha é grave e não se amolda aos princípios da razoabilidade ou insignificância;*
- 3. A devolução ao Tesouro Nacional é medida necessária para preservar a lisura eleitoral.*

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte

esclareceu as razões pelas quais rejeitou "os argumentos dos recorrentes, porquanto: 1. Não houve comprovação adequada da destinação dos combustíveis; 2. A falha é grave e não se amolda aos princípios da razoabilidade ou insignificância; 3. A devolução ao Tesouro Nacional é medida necessária para preservar a lisura eleitoral", motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Ocorre que, como relatado, os embargantes alegam a existência de contradição no acórdão embargado, ao argumento de que deixou de ser afastada a irregularidade apontada na sentença, no que diz respeito à comprovação de despesas com combustíveis, mantendo o valor da devolução dos recursos. Sustentam que o trio elétrico foi utilizado em comícios e outros eventos eleitorais, configurando-se como uma ferramenta essencial para a divulgação de propostas e a mobilização dos eleitores, destacando que, "por questões de registro contábil, o bem pode não ter sido identificado de forma individualizada, uma vez que está incluído na rubrica 'Comício e Eventos'", mas este registro reflete os custos globais relacionados à realização das atividades de campanha, incluindo os recursos necessários ao funcionamento do trio elétrico.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10364911), "das razões dos embargos, vê-se, claramente, que não apontam os embargantes nenhuma contradição no julgado. Na verdade, limitam-se a repetir os argumentos do recurso, já submetidos à decisão do Tribunal Regional Eleitoral (...). O acórdão está claro e fundamentado quanto às razões que levaram o Tribunal a manter a decisão recorrida, não havendo ponto omissis, obscuro ou contraditório que mereça integração. Para o Ministério Público Eleitoral, o escopo dos embargantes é a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate. Os embargos de declaração consubstanciam, no entanto, recurso de cunho integrativo, não se prestando para o reexame de matéria já resolvida".

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há contradição na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo das partes diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator